**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 654 /2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 447/2019, de autoria do Senhor Deputado Zé Gentil,** que propõe a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos e Privados, fornecerem aos pacientes e seus familiares, cópias dos prontuários médicos, dos documentos assinados por estes, bem como as despesas que foram geradas no atendimento hospitalar.

Nos termos do presente Projeto de Lei, em seu art. 1º, por sua vez, expõe que os hospitais públicos e privados que estejam em funcionamento no Estado do Maranhão ficam obrigados a fornecer, sem ônus ao paciente e aos seus familiares, quando solicitado formalmente por escrito: cópia do prontuário médico, ficha clínica ou similar referente à permanência do paciente no nosocômio; cópia dos documentos assinados pelo próprio paciente ou por seu responsável legal; comprovante de todas as despesas, as quais deverão ser detalhadas.

A Constituição Federal preceitua logo ao início de seu texto que constitui fundamento da República a cidadania (art. 1º, II, CF/88). No tocante à repartição de competências, assegurou-se a todos os entes da federação a competência para legislar sobre a defesa da saúde e sobre qualquer dano a consumidor (arts. 24, VIII e XII, CF/88).

Com efeito, a defesa do consumidor está prevista no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988. Por este motivo, entende-se que o Direito do Consumidor possui patamar de direito constitucional, principalmente por proteger e intervir em uma relação em que uma das partes é mais fraca/vulnerável. A constitucionalização ou a publicização do direito privado tem consequências importantes na proteção do consumidor. A Constituição Federal é a garantia (de existência e proibição do retrocesso) e o limite de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

Desta forma, as propostas do Projeto de Lei em análise se apresentam constitucionais, inclusive no tocante à iniciativa parlamentar, visto que não esbarra em nenhuma hipótese de iniciativa privativa do Poder Executivo prevista pela Constituição Estadual no art. 43, de seu texto.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 447/2019,** pela sua constitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela** **aprovação** do **Projeto de Lei nº 447/2019**, de acordo com o voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de outubro de 2019.

**Presidente, em exercício** DeputadoZé Inácio Lula

**Relator** Deputado Fernando Pessoa

**Vota a favor Vota contra**

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Rafael Leitoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_